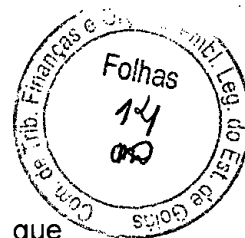


PROCESSO N. : 2020002839  
INTERESSADO : DEPUTADO JÚLIO PINA  
ASSUNTO : Assegura aos trabalhadores da saúde do Estado de Goiás, que tiverem exposição direta com possíveis infectados da COVID-19, o adicional de insalubridade em grau máximo, na vigência do estado de calamidade pública.



## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei n. 431, de 09 de junho de 2020, de autoria do ilustre Deputado Júlio Pina, o qual assegura aos trabalhadores da saúde, que tiverem exposição direta com possíveis infectados da COVID-19, o adicional de insalubridade em grau máximo.

A proposta garante o adicional de insalubridade aos trabalhadores da saúde expostos a possíveis infectados da COVID-19 durante o cumprimento de suas funções. Segundo consta na justificativa, a proposição objetiva recompensar os profissionais da saúde financeiramente com o adicional de insalubridade em grau máximo.

### **Essa é a síntese da proposição em análise.**

O projeto obteve parecer favorável dos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovaram o relatório do nobre Deputado Helio de Sousa. Posteriormente, o parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação foi confirmado pelo Plenário e os autos foram remetidos à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para apreciação.

Não obstante o projeto ter obtido parecer favorável na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, entendemos que a análise dos aspectos constitucionais da proposição ainda pode ser realizada na presente Comissão, por se tratar de questão de ordem pública e, portanto, passível de ser conhecida a qualquer momento.



Pois bem. Em que pese o louvável objetivo, a presente propositura não pode prosperar, pois cuida de matéria da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme preceitua o **art. 20, § 1º, inc. II, alínea “b”, da Constituição Estadual, verbis:**

*“Art. 20. (...)*

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador as leis que:*

*II – disponham sobre:*

*b) Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;”*

Portanto, o projeto em tela é formalmente inconstitucional devido ao vício de origem. Neste caso, somente o Governador teria legitimidade constitucional para iniciar um projeto de lei com o objetivo de dispor sobre normas afetas aos servidores públicos do Estado.

Por outro lado, no que se refere aos empregados das empresas privadas, nota-se que a determinação de adicional de insalubridade se inclui na competência da União para legislar sobre direito do trabalho, art. 22, inc. I da Constituição Federal<sup>1</sup>.

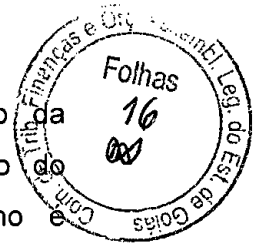
Nessa conformidade, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei n. 5.452/1943) atribui ao Ministério do Trabalho a competência para regulamentar as questões relacionadas à saúde e proteção do trabalhador, bem como das atividades consideradas insalubres e as normas de segurança, higiene e medicina do trabalho (art. 190, CLT e Súmula 194 STF). Assim, através da edição de Portarias Ministeriais (Portaria n. 3.214/ 78), que são chamadas de Normas Regulamentadoras – NR, é que o Ministério do Trabalho fornece parâmetros e instruções sobre saúde e segurança no trabalho.

No que diz respeito a insalubridade, é a NR15 que dispõe e regulamenta as atividades consideradas insalubres, cuja caracterização da atividade na norma regulamentadora é imprescindível para o recebimento do adicional de

<sup>1</sup> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

insalubridade, enquanto existem diversas NRs relativas a regulamentação da medicina, higiene e segurança dentro de cada área de ocupação/atuação trabalho. Ademais, a existência de insalubridade no ambiente de trabalho é caracterizada por meio da realização de perícia técnica.



Portanto, para saber se uma determinada atividade é de natureza insalubre, se faz mister recorrer aos Anexos da NR15, que descreve os agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde do empregado, assim como os limites de tolerância.

Nesse aspecto, o projeto de lei também padece do vício de iniciativa formal.

Posto isso, ante os óbices constitucionais apontados, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei.

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de junho de 2020.

Deputado CHICO KGL  
Relator